



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 730,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série Kz: 189 150.00	
A 3.ª série Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 287/18:

Aprova o Regulamento sobre o Sistema de Balizagem do Espaço Marítimo Nacional e Águas Navegáveis Interiores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 43207, de 8 de Outubro de 1960, que aprova o Regulamento de Balizagem dos Portos, do Continente, Ilhas Adjacentes e Províncias Ultramarinas.

Decreto Presidencial n.º 288/18:

Aprova o Estatuto Remuneratório dos Profissionais do Serviço Nacional de Saúde Integrados na Carreira do Regime Especial. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil

Rectificação n.º 24/18:

Rectifica o Decreto Presidencial n.º 263/18, de 13 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 170, I série, que autoriza o Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegar, a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN) a favor do Banco Nacional de Angola.

Tribunal de Contas

Despacho n.º 77/18:

Exonera João Fragoso da Fonseca do cargo de Consultor para os Assuntos Jurídicos.

Despacho n.º 78/18:

Nomeia Abílio Silvino de Almeida Augusto para o cargo de Chefe da Secção de Formação e Capacitação, na Divisão de Recursos Humanos da Direcção dos Serviços Administrativos.

Despacho n.º 79/18:

Nomeia Adriano Alfredo Jaime Gongá para o cargo de Chefe da Secção de Processamento de Dados Estatísticos e Salários, na Divisão de Recursos Humanos da Direcção dos Serviços Administrativos.

Despacho n.º 80/18:

Nomeia António Costa Lando para o cargo de Chefe da Secção de Protocolo, na Divisão de Transportes e Relações Públicas da Direcção dos Serviços Administrativos.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 7/18:

Estabelece os requisitos e procedimentos para a autorização de constituição de Instituições Financeiras Não Bancárias ligadas à moeda e crédito, sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga parcialmente o Aviso n.º 15/12, de 3 de Abril, o Aviso n.º 18/12, de 3 de Abril, o Aviso n.º 8/12, de 30 de Março, o Aviso n.º 9/12, de 2 de Abril, o Aviso n.º 7/13, de 22 de Abril, e o Aviso n.º 5/14, de 1 de Outubro.

Aviso n.º 8/18:

Estabelece o capital social e fundos próprios regulamentares mínimos aplicáveis às Instituições Financeiras Não Bancárias ligadas à moeda e crédito, sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga parcialmente o Aviso n.º 15/12, de 3 de Abril, o Aviso n.º 18/12, de 3 de Abril, o Aviso n.º 8/12, de 30 de Março, o Aviso n.º 9/12, de 2 de Abril, o Aviso n.º 7/13, de 22 de Abril, e o Aviso n.º 5/14, de 1 de Outubro.

Aviso n.º 9/18:

Define os termos e condições em que as Casas de Câmbio devem exercer a sua actividade. — Revoga toda a disposição que contrarie o presente Aviso, incluindo o Instrutivo n.º 21/16, de 6 de Setembro, sobre Regras Operacionais de Casas de Câmbio, e o Instrutivo n.º 2/12, de 20 de Abril, que regula as obrigações previstas no Aviso n.º 21/12, de 25 de Abril, especificamente para Casas de Câmbio.

Aviso n.º 10/18:

Estabelece o tipo de processo sancionatório aplicável às situações de atraso de envio de informação periódica ao Banco Nacional de Angola. — Revoga o Aviso n.º 16/07, de 28 de Setembro, e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

Aviso n.º 11/18:

Estabelece as regras operacionais de prestação de serviço de remessas de valores efectuado por Instituições Financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola. — Revoga o Aviso n.º 6/13, de 22 de Abril, sobre o serviço de remessas de valores, e o Instrutivo n.º 22/16, de 6 de Setembro, sobre as regras operacionais do serviço de remessas de valores, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 287/18
de 29 de Novembro

Tendo em conta a necessidade de se empreender acções com vista à modernização do Sistema de Balizagem do Espaço Marítimo Nacional e Águas Navegáveis Interiores, aperfeiçoar o serviço prestado pelas ajudas à navegação, de forma a tornar mais seguros os movimentos dos navegantes;

Considerando que Angola é membro observador da AISM/IALA, sob os auspícios da qual foi produzido o denominado «Sistema de Balizagem AISM/IALA», de ampla implantação mundial, o que torna conveniente a sua adopção;

Tendo em conta a importância do Sistema de Balizagem para a melhoria da navegação em todo o território angolano navegável e de acordo com o artigo 200.º da Lei n.º 27/12, de 28 de Agosto;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre o Sistema de Balizagem do Espaço Marítimo Nacional e Águas Navegáveis Interiores, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 43207, de 8 de Outubro de 1960, que aprova o Regulamento de Balizagem dos Portos, do Continente, Ilhas Adjacentes e Províncias Ultramarinas.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Setembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Novembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO
SOBRE O SISTEMA DE BALIZAGEM
DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL
E ÁGUAS NAVEGÁVEIS INTERIORES

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as regras técnicas aplicáveis ao Sistema de Balizagem do Espaço Marítimo Nacional e Águas Navegáveis Interiores, sob jurisdição do Estado Angolano e definir o tipo, características e significado das marcas utilizadas, em conformidade com as regras internacionais aplicáveis.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos os sinais constituídos por marcas fixas e flutuantes que se destinam a indicar:

- a) Os limites laterais dos canais navegáveis;
- b) Os perigos naturais e obstruções para a navegação, tais como os navios afundados;
- c) As áreas e configurações para os navegantes;
- d) Os novos perigos.

ARTIGO 3.º
(Sistema de balizagem adoptado)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, é adoptado o Sistema de Balizagem Marítima da Associação Internacional de Sinalização Marítima «AISM/IALA», respeitante à Região A, a que se refere o Anexo I ao presente Regulamento, de que é parte integrante.

ARTIGO 4.º
(Definições)

1. Para efeitos de interpretação do presente Regulamento, os termos a seguir indicados têm a seguinte definição:

- a) «AISM/IALA», Associação Internacional de Sinalização Marítima (*International Association of Lighthouse Authorities / Association Internationale de Signalisation Maritime*), instituição que regulamenta a nível mundial as questões relativas à farolagem, balizagem e ajudas à navegação;
- b) «Balizagem», conjunto de orientações de navegação, usados na navegação a nível mundial nas entradas de barras e portos, variando de país para país e, mesmo dentro do País, de porto a porto;
- c) «Balizas», marcas de navegação artificiais e fixas implantadas em água, tais como bóias, marcas e outros equipamentos de sinalização, que servem de referência para a navegação e que podem ser reconhecidas por um ou uma combinação dos seguintes elementos: forma, cor, padrão, alvo, características da luz;
- d) «Bóias de Sinalização de Emergência», equipamentos que servem para assinalar novos perigos;
- e) «Bombordo», lado esquerdo do Navio, de quem está na embarcação olhando na direcção popa - proa;
- f) «Enfiamento ou Alinhamento», grupo de duas ou mais marcas, luminosas ou não, no mesmo plano vertical, que permita ao navegante manter um azimute constante ao prosseguir sobre a linha formada por esse enfiamento ou alinhamento;
- g) «Estibordo», lado direito do Navio de quem está na embarcação olhando no sentido popa - proa;
- h) «Farol», Torre, Edifício ou Estrutura Conspícuo, facilmente identificável, edificado num determinado local geográfico para suportar uma luz de sinalização e funcionar como marca diurna. Dispõem de uma luz de médio ou longo alcance para facilitar a sua identificação de noite;

- i) «*Farolim*», ajuda à navegação fixa, com uma luz com diferentes cores ou ritmos num determinado arco de horizonte, que providencia informação direccional ao navegante, é uma marca que se encontra implantada em terra;
- j) «*Marcas*», sinalização disponibilizada ao navegante, dando-lhe orientação para a condução de uma navegação segura, compreendendo, nomeadamente marcas laterais, marcas cardeais, marcas de águas limpas, marcas de perigo isolado, marcas especiais, bóias de assinalamento de emergência e outras marcas;
- k) «*Marcas Cardeais*», marcas associadas ao uso da agulha do Navio, para indicar ao navegante a localização das águas navegáveis;
- l) «*Marcas de Águas Limpas*», marcas que indicam que à sua volta as águas são navegáveis, assinalando, por exemplo, o meio do canal;
- m) «*Marcas de Perigo Isolado*», marcas que indicam os perigos isolados de extensão limitada que têm águas navegáveis à sua volta;
- n) «*Marcas Especiais*», marcas que indicam uma zona ou configuração mencionada nos documentos náuticos, não sendo geralmente aplicada para sinalizar canais ou obstruções;
- o) «*Marcas Fixas*», auxílios à navegação constituídos por uma estrutura fixa, de forma e cores, tais como os faróis e farolins;
- p) «*Marcas Flutuantes*», auxílios à navegação com forma e cor da marca de topo exibida de modo flutuante, tais, como as bóias e as balizas;
- q) «*Marcas Laterais*» marcas que indicam os lados de bombordo e estibordo da rota a ser seguida pelo navegante, geralmente aplicadas nos canais de navegação bem definidos, a sua utilização está associada ao sentido convencional da balizagem e o seu significado difere consoante as regiões internacionais de balizagem em que são utilizadas, Regiões A e B;
- r) «*Novos Perigos*», obstruções recentemente descobertas que ainda não estejam indicadas nos documentos náuticos;
- s) «*Região A*», região de que Angola faz parte, segundo as regras da IALA, situada fora da totalidade do Continente Americano, do Japão, da Coreia e das Filipinas, que pertencem à Região B;
- t) «*Vias ou Canais Navegáveis*», vias que permitem o tráfego das embarcações desde a barra, local que demarca a entrada de um porto e a partir de onde se toma necessária uma adequada condição de sinalização, até às instalações de acostagem e vice-versa, são canais que ligam o alto-mar com as instalações portuárias, podendo ser natural ou artificial.

2. O glossário das características das marcas consta do Anexo IV ao presente Diploma, de que é parte integrante.

CAPÍTULO II

Marcas e suas Características

ARTIGO 5.º

(Características das marcas)

As marcas podem ser fixas e flutuantes e o seu significado é determinado por uma ou mais das seguintes características:

- a) *De noite*: cor, ritmo da luz ou iluminação intensificada;
- b) *De dia*: cor, forma, alvo ou luz, incluindo ritmo;
- c) Com simbologia electrónica digital, como complemento a uma marca física;
- d) Com simbologia electrónica digital, somente.

ARTIGO 6.º

(Principais formas de marcas)

As principais formas de marcas são:

- a) Cónicas;
- b) Cilíndricas;
- c) Esféricas;
- d) De antena;
- e) De fuso.

ARTIGO 7.º

(Tipos de marcas)

1. As marcas compreendem os 7 (sete) tipos seguintes:

- a) Laterais;
- b) Cardeais;
- c) De perigo isolado;
- d) De águas limpas;
- e) Especiais;
- f) Bóias de assinalamento de emergência;
- g) Outras marcas.

2. Independentemente do tipo a que pertencem, as marcas podem ser utilizadas segundo qualquer combinação.

3. As marcas a que se refere o n.º 1 do presente artigo têm as características constantes do Anexo II ao presente Regulamento, de que é parte integrante.

ARTIGO 8.º

(Sentido convencional da balizagem)

1. O sentido convencional de balizagem, que deve ser indicado nos documentos náuticos apropriados, é definido como:

- a) O sentido geral que segue o Navio vindo do alto-mar na aproximação de um Porto, Rio, Estuário ou outros canais;
- b) Em condições que o justifiquem, o sentido definido pelas autoridades competentes após consulta aos países vizinhos, sendo, em princípio, conveniente que este sentido siga o contorno das massas de terra no sentido do movimento dos ponteiros do relógio.

2. As posições das Marcas Laterais de estibordo e bombordo são determinadas segundo a direcção seguida pelo navegante, quando se dirige do largo para um Porto, Rio ou Canal Navegável.

CAPÍTULO III Assinalamento de Novos Perigos

ARTIGO 9.º

(Bóias de sinalização de emergência)

1. As Bóias de Sinalização de Emergência servem para assinalar novos perigos.

2. As Bóias de Sinalização de Emergência têm as seguintes características:

- a) *Cor*: faixas verticais azuis e amarelas, em igual número e dimensão, sendo o mínimo 4 (quatro) faixas e o máximo 8 (oito);
- b) *Forma da Bóia*: fusso ou antena;
- c) *Alvo, se tiver*: cruz amarela vertical e perpendicular ou alternadas;
- d) *Luz*: amarela e azul, alternadas;
- e) *Ritmo*: luz azul durante 1 (um) segundo e luz amarela durante 1 (um) segundo, com um período de ocultação de 0,5 (zero vírgula cinco) segundos entre os relâmpagos.

ARTIGO 10.º

(Sinalização de novos perigos)

1. Os novos perigos compreendem as obstruções naturais, tais como bancos de areia ou rochas, ou os perigos originados pelo homem, tais como navios naufragados ou afundados.

2. Os novos perigos devem ser adequadamente sinalizados, utilizando marcas laterais, marcas cardeais, marcas de perigo isolado ou bóias de sinalização de emergência.

3. Se para efeitos do que se refere o número anterior for estabelecida uma marca lateral com luz, deve ser seleccionado um ritmo cintilante rápido (CtR) ou cintilante (Ct).

4. A sinalização do novo perigo pode ser retirada logo que a autoridade competente estime que a informação respeitante ao novo perigo foi suficientemente difundida ou o perigo deixe de existir.

ARTIGO 11.º

(Marcação adicional)

1. Sempre que os serviços competentes considerarem que o risco para a navegação é particularmente elevado, pelo menos uma das marcas deve ser duplicada, devendo esta ser idêntica ao seu par em todas as características.

2. Cumulativamente, um novo perigo pode ser sinalizado:

- a) Por uma baliza radar tipo racon, codificado com a letra morse D;
- b) Com ajudas à navegação electrónicas.

3. As ajudas à navegação virtuais podem ser implementadas isoladamente ou como complemento das ajudas à navegação físicas.

ARTIGO 12.º

(Enfiamento)

1. As marcas de enfiamento ou alinhamento podem ter qualquer cor ou forma, se se diferenciarem e não se confundirem com outras estruturas existentes nas proximidades.

2. As marcas de enfiamento ou alinhamento devem obedecer às seguintes regras:

- a) *Cor*: cor de forma a assegurar o contraste adequado em função da cor de fundo existente no local;
- b) *Forma*: recomendadas figuras rectangulares e triangulares;

c) *Luz*: cor de forma a assegurar o contraste adequado em função da cor de fundo existente no local;

d) *Ritmo*: qualquer, devendo ser evitado o uso de luzes fixas e de modo a que a utilização da sincronização possa mitigar o efeito negativo das luzes de fundo.

ARTIGO 13.º

(Farolim de sectores)

1. O farolim de sector é utilizado para:

- a) Providenciar informação direccional numa via de navegação;
- b) Para indicar curvas, junções com outros canais, perigos ou outros elementos relevantes para a navegação;
- c) Para sinalizar áreas com perigos, que devem ser evitadas;
- d) Nalguns casos, ser utilizado um único sector de luz.

2. Quando usadas para sinalizar os limites de um canal, as cores das luzes a utilizar devem obedecer ao princípio de vermelho a bombordo do navegante, quando este se dirige do alto-mar para um Porto, Rio, Estuário ou outros canais.

ARTIGO 14.º

(Farol)

1. O Farol pode suportar outras ajudas à navegação, tais como uma estação de Differential Global Positioning System (DGPS) ou uma ajuda à navegação electrónicas, podendo também a estrutura sustentar uma marca diurna ou ainda uma luz de sector.

2. Um Farol tem as seguintes características:

- a) *Cor e forma*: a estrutura dos faróis pode apresentar qualquer forma, cor ou material, apresentando no entanto uma elevada conspicuidade;
- b) *Luz*: branco, vermelho ou verde;
- c) *Ritmo*: qualquer número de relâmpagos, isofásica, de ocultação ou outra apropriada, para que a luz seja rápida e facilmente identificável.

ARTIGO 15.º

(Balizas)

1. As Balizas são utilizadas para suportar uma marca luminosa ou marca diurna não luminosa, e como marcas de enfiamento, alinhamento ou marca radar conspicua.

2. As Balizas podem incluir um alvo que sirva de orientação ao navegante, que pode ser em forma de triângulo ou esfera.

ARTIGO 16.º

(Ajudas flutuantes de grandes dimensões)

1. São ajudas flutuantes de grande dimensão os barcos-faróis e as bóias de grande dimensão.

2. As ajudas flutuantes de grande dimensão são, em geral, implementadas em locais críticos, com a finalidade de sinalizar zonas de aterragem, com elevada densidade de navegação, e, além da luz, podem possuir ajudas à navegação electrónicas.

ARTIGO 17.º

(Marcas auxiliares)

1. As marcas auxiliares são pequenas ajudas à navegação não descritas nos artigos anteriores, utilizadas, excepcionalmente, caso não exista uma alternativa mais apropriada.

2. As marcas auxiliares são colocadas fora dos canais de navegação e, em regra, não definem o lado de bombordo ou estibordo das vias de navegação, nem assinalam as obstruções a evitar.

3. As marcas auxiliares não podem confundir-se ou entrar em conflito com as outras ajudas à navegação, devem ser adequadamente publicadas nos documentos náuticos e não devem ser utilizadas caso exista uma alternativa mais apropriada.

4. Os navegantes devem tomar as medidas apropriadas para se informarem sobre a existência de marcas de assinalamento particulares, implementadas pela autoridade competente.

5. Antes de navegar uma determinada área de navegação pela primeira vez, o navegante deve previamente inteirar-se do plano das ajudas à navegação local.

6. Dentre outras aplicações, as marcas auxiliares podem ser usadas para:

- a) Providenciar informação relativa a segurança da navegação, molhes, cais e pontões;
- b) O assinalamento de pontes e sinais de reguladores de tráfego;
- c) O assinalamento de áreas de lazer, rios, canais e outros elementos.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 18.º (Diagramas)

Os diagramas que ilustram as marcas e a balizagem dos canais constam do Anexo III ao presente Regulamento, de que é parte integrante.

ARTIGO 19.º (Glossário de características luminosas das marcas)

O glossário das características das marcas, incluindo as características luminosas, consta dos Anexos II e IV ao presente Regulamento, de que são partes integrantes.

ARTIGO 20.º (Regulação e fiscalização)

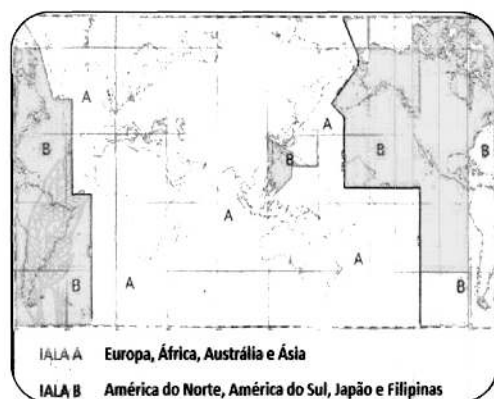
A regulação e a fiscalização do Sistema de Balizagem em todo o território aquático angolano competem ao Instituto Hidrográfico e de Sinalização Marítima de Angola.

ARTIGO 21.º (Actividade de sinalização náutica)

As normas e as condições de acesso e exercício da actividade de sinalização náutica constam de diploma próprio.

ANEXO I

Sistema de Balizagem Marítima da Associação Internacional de Sinalização Marítima respeitante à Região A a que se refere o artigo 3.º



ANEXO II

Tipos de Marcas e Glossários das Características das Marcas a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º e o artigo 19.º

1. Marcas Laterais

1.1. Utilização e significado:

A sua posição está associada ao sentido convencional da Balizagem, sendo normalmente aplicada nos canais bem definidos. Estas marcas indicam os lados de bombordo e estibordo da rota a ser seguida.

Quando um canal se divide, pode ser utilizada uma Marca Lateral modificada para indicar a rota principal a ser seguida.

1.2. Caracterização das marcas.

1.2.1. Marcas de bombordo:

Cor — vermelha;

Forma (bóias) — cilíndrica, fuso ou antena;

Alvo (se tiver) — um único cilíndrico vermelho;

Luz (quando colocada);

Cor — vermelha;

Ritmo — qualquer, excepto o referido em I.B.3.

1.2.2. Marcas de estibordo:

Cor — verde;

Forma (bóias) — cónica, fuso ou antena;

Alvo (se tiver) — um único cone verde, com o vértice para cima;

Luz (quando colocada);

Cor — verde;

Ritmo — qualquer, excepto o referido em I.B.3.

1.2.3. Marcas laterais modificadas:

Num ponto onde o canal se divide, segundo o sentido convencional da balizagem, o canal principal pode ser indicado por uma marca lateral modificada, da seguinte forma:

a) Canal principal a estibordo:

Cor — vermelho, com uma larga faixa horizontal verde;

Forma — cilíndrica, fuso ou antena;

Alvo (se tiver) — um único cilíndrico vermelho;

Luz (quando colocada);

Cor — vermelha;

Ritmo — relâmpagos diversamente agrupados (2 + 1) — [R1 (2 + 1)].

b) Canal principal a bombordo:

Cor — verde, com uma larga faixa horizontal vermelha;

Forma — cónica, fuso ou antena;

Alvo (se tiver) — um único cone verde, com o vértice para cima;

Luz (quando colocada);

Cor — verde;

Ritmo — relâmpagos diversamente agrupados (2 + 1) — [R1(2 + 1)].

c) Regras aplicáveis às Marcas Laterais:

- i) As Formas, quando as marcas não são perfeitamente identificadas pela sua forma cilíndrica ou cónica, devem dispor, sempre que possível, de alvo apropriado;
- ii) Identificação por números ou letras:
Se as marcas das margens de um canal são identificadas por números ou letras, a numeração ou a ordem alfabética deverão seguir o sentido convencional da balizagem.

2. Marcas Cardeais.

2.1. Utilização e significado:

As marcas cardeais indicam que as águas mais profundas da zona onde se situa a marca se encontram no quadrante que lhe dá o nome. Esta convenção da nomenclatura é necessária mesmo que, por exemplo, se encontrem águas navegáveis não somente no quadrante Norte de uma Marca Cardeal Norte, mas também nos quadrantes Leste e Oeste. O navegante sabe que está em segurança a Norte da mesma Marca e que deve consultar a carta da zona se deseja ficar completamente informado.

2.1.1. Uma Marca Cardeal pode ser usada, por exemplo, para:

- a) Indicar que as águas mais profundas se encontram no quadrante indicado pela designação da Marca;
- b) Indicar o lado seguro pelo qual deve ser passado um perigo;
- c) Chamar a atenção para uma configuração particular de um canal, tal como uma curva, confluência, bifurcação ou limite de um baixo.

2.2. Definição dos quadrantes e das marcas

2.2.1. Os quatro quadrantes (Norte, Sul, Leste, Oeste) são limitados pelos azimutes verdadeiros NW-NE, NE-SE, SE-SW, SW-NW tomados a partir do ponto assinalado.

2.2.2. A Marca Cardeal recebe o nome do quadrante em que está colocada.

2.2.3. O nome de uma Marca Cardeal, indica que ela deverá ser passada no quadrante indicado pela designação.

2.3. Características das marcas.

2.3.1. Marca Cardeal Norte:

- Alvo* — dois cones pretos sobrepostos, com vértices para cima, devendo ter o maior tamanho possível e uma separação nítida entre si;
- Cor* — preto sobre amarelo;
- Forma* — fusão ou antena;
- Luz* (quando colocada);
- Cor* — branco;
- Ritmo* — cintilante rápido (CtR) ou cintilante (Ct).

2.3.2. Marca Cardeal Leste

- Alvo* — dois cones pretos sobrepostos, opostos pelas bases, devendo ter o maior tamanho possível e uma separação nítida entre si;
- Cor* — preto com uma única faixa horizontal amarela;
- Forma* — fusão ou antena;
- Luz* (quando colocada);
- Cor* — branco;
- Ritmo* — cintilante rápido agrupado, três cintilações — CtR (3) — todos os cinco segundos, ou cintilantes agrupados três cintilações — Ct (3) — todos os dez segundos.

2.3.3. Marca Cardeal Sul

- Alvo* — dois cones pretos sobrepostos, com vértices para baixo, devendo ter o maior tamanho possível e uma separação nítida entre si;
- Cor* — amarela sobre preto;
- Forma* — fusão ou antena;
- Luz* (quando colocada);
- Cor* — branco;
- Ritmo* — cintilante rápido agrupado, seis cintilações, acrescido de um relâmpago longo — CtR (6) + RIL — todos os dez segundos, ou cintilante agrupado, seis cintilações, acrescido de um relâmpago longo — CT (6) + RIL — Ct (6) + RIL — todos os quinze segundos.

2.3.4. Marca Cardeal Oeste

- Alvo* — dois cones pretos sobrepostos, opostos pelos vértices, devendo ter o maior tamanho possível e uma separação nítida entre si;
- Cor* — amarelo, com uma nítida faixa horizontal preta;
- Forma* — fusão ou antena;
- Luz* (quando colocada);
- Cor* — branco;
- Ritmo* — cintilante rápido agrupado, nove cintilações — CtR (9) — todos os dez segundos, ou cintilante agrupado, nove cintilações — Ct (9) — todos os quinze segundos.

3. Marcas de Perigo Isolado.

3.1. Utilização e significado:

A Marca de Perigo Isolado é estabelecida sobre um perigo de área reduzida e completamente circundado de águas navegáveis.

3.2. Características das marcas:

- Alvo* — duas esferas pretas sobrepostas, com o maior tamanho possível e uma separação nítida entre si;
- Cor* — preto, com uma ou mais faixas horizontais vermelha(s);
- Forma* — facultativa, mas não podendo prestar-se a confusão com as marcas laterais, sendo preferivelmente fusão ou antena;
- Luz* (quando colocada);
- Cor* — branco;
- Ritmo* — dois relâmpagos agrupados — RI (2).

4. Marcas de Águas Limpas.

4.1. Utilização e significado:

A Marca de Águas Limpas é completamente circundada de águas navegáveis, mas não assinala um perigo. Pode ser usada como marca de meio canal ou como marca de aterragem.

4.2. Características das marcas.

Cor — faixas verticais vermelhas e brancas.

Forma — esférica, fuso ou antena com alvo esférico.

Alvo (se tiver) — uma esfera de cor vermelha.

Luz (quando colocada).

Cor — branco;

Ritmo — isofásica, ocultações, um relâmpago longo em cada dez segundos ou código morse — letra A — Is, Oc, R1L Mo (A).

5. Marcas Especiais.

5.1. Utilização e significado:

Estas marcas não têm por objectivo auxiliar a navegação, antes indicando uma área especial ou configuração mencionada nos documentos náuticos apropriados.

5.1.1. Constituem, por exemplo, Marcas Especiais:

- a) Marcas das estações de aquisição de dados oceânicos (ODAS);
- b) Marcas de separação de tráfego, onde a balizagem clássica do canal possa provocar confusão;
- c) Marcas assinalando zonas para despejos;
- d) Marcas assinalando áreas utilizadas para exercícios militares;
- e) Marcas assinalando a presença de cabos ou oleodutos;
- f) Marcas assinalando áreas reservadas à navegação de recreio.

5.2. Características das marcas:

Cor — amarela;

Forma — facultativa, mas não se prestando a confusão com as marcas, dando informações relativas à navegação;

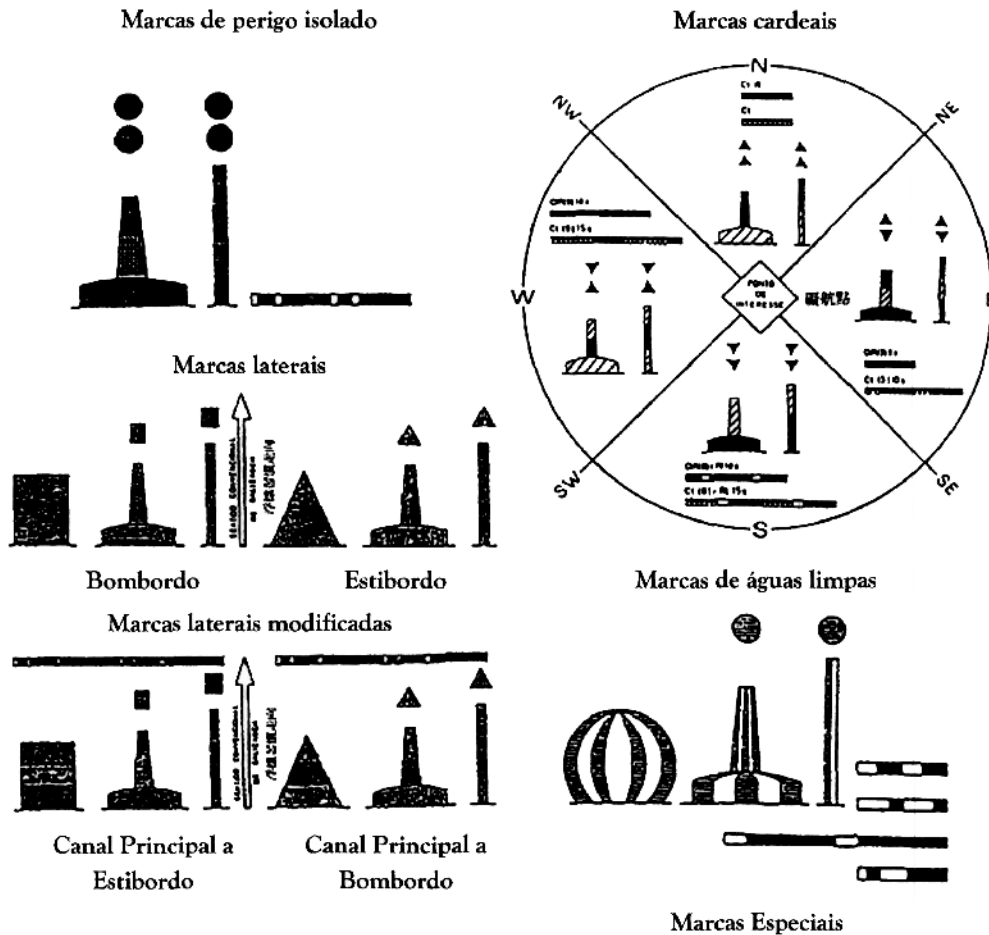
Alvo (se tiver) — em forma de «X» de cor amarela;

Luz (quando colocada);

Cor — amarela;

Ritmo — qualquer, excepto os referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente Anexo.

ANEXO III
Diagramas
a que se refere o artigo 18.º

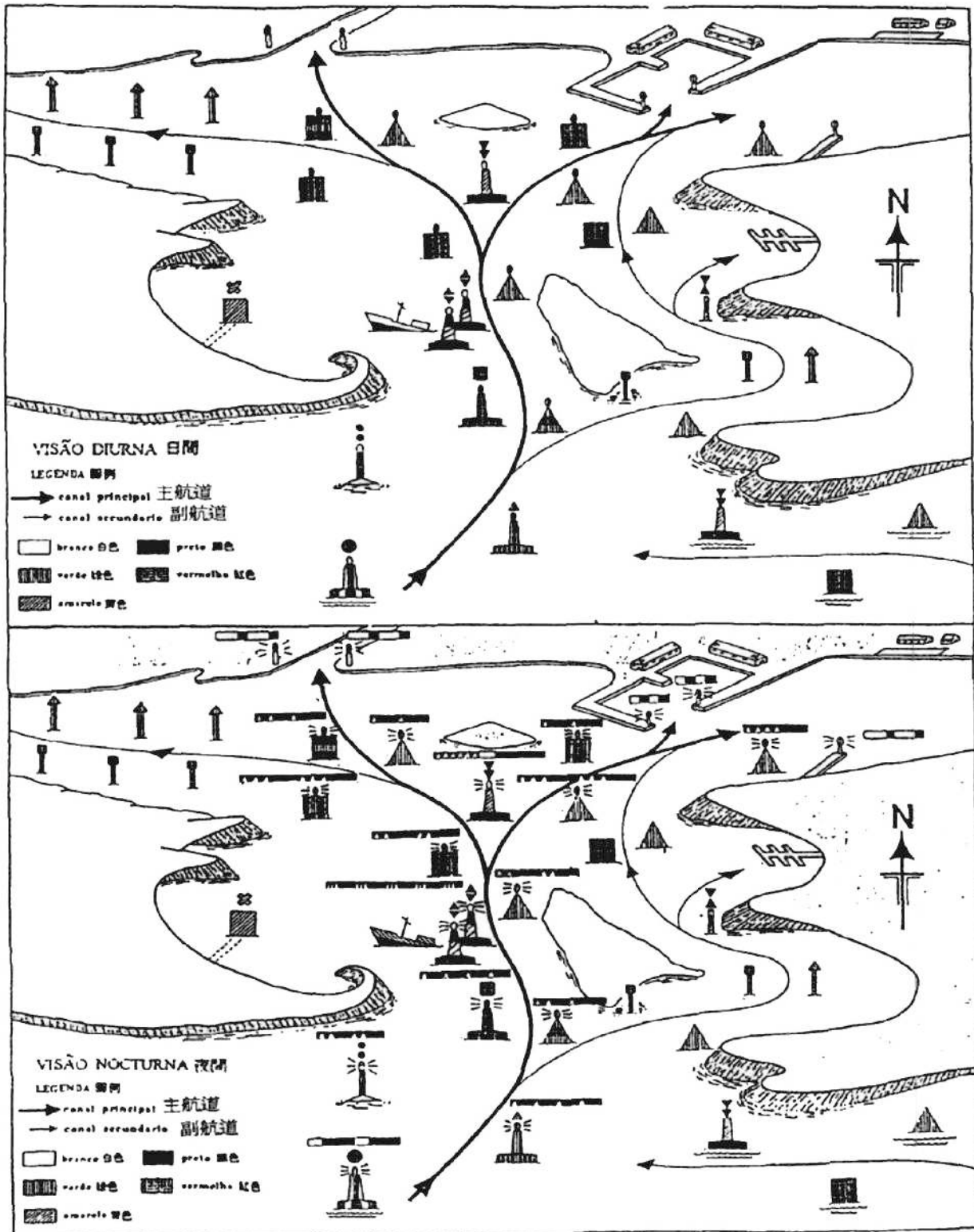


LEGENDA

- preta □ branco
- vermelha □ amarela
- verde



Diagrama ilustrando a balizagem de canais



ANEXO IV

**Glossário das Características Luminosas das Marcas
a que se refere o artigo 19.º**

Relâmpagos:

Luz em que a duração total da emissão luminosa em cada período é nitidamente mais curta do que a duração total da obscuridade, e em que os relâmpagos têm todos a mesma duração, tal como acontece com os intervalos de obscuridade (eclipses).

Relâmpagos agrupados:

Luz em que os relâmpagos são reunidos em grupos que compreendem o mesmo número de relâmpagos, repetindo-se a intervalos regulares. Os intervalos de obscuridade, separando os relâmpagos do mesmo grupo, têm a mesma duração, e esta duração é nitidamente mais curta do que a do intervalo da obscuridade entre dois grupos sucessivos.



R1. Agr. (3)

Relâmpagos diversamente agrupados:

Luz de relâmpagos agrupados em que alternam grupos com um número diferente de relâmpagos.



R1. Agr. (3+2)

Cintilante:

Luz apresentando alterações regulares de emissões luminosas e de obscuridade; 50 a 79 — normalmente 50 ou 60 — relâmpagos (cintilações) por minuto.



Ct.

Cintilante rápido:

Luz apresentando alterações regulares de emissões luminosas e de obscuridade; 80 a 159 — normalmente 100 a 120 — cintilações por minuto.



Ct. Rap.

Cintilante rápido agrupado:

Luz em que as cintilações rápidas são reunidas em grupos que compreendem o mesmo número de cintilações, repetindo-se a intervalos regulares.



Ct. Rap. (3)

Cintilante agrupado:

Luz em que as cintilações são reunidas em grupos que compreendem o mesmo número de cintilações, repetindo-se a intervalos regulares.



Ct. (3)

Relâmpagos longos:

Luz de relâmpagos regulares de duração igual ou superior a dois segundos, repetindo-se regularmente.



R1.

Isofásica:

Luz apresentando alterações de emissão luminosa e de obscuridade, todas de igual duração.



Is.

Ocultações:

Luz em que a duração total da emissão luminosa em cada período é nitidamente maior que a duração total da obscuridade, e em que os intervalos de obscuridade (ocultações) têm todos a mesma duração.

**Ocultações regulares:**

Luz em que as ocultações se repetem regularmente.



Cc.

Ocultações agrupadas:

Luz em que as ocultações são reunidas em grupos que compreendem o mesmo número de ocultações, repetindo-se os grupos a intervalos regulares. As emissões de luz, separando as ocultações de um mesmo grupo, têm a mesma duração, e esta duração é nitidamente mais curta do que a emissão de luz entre dois grupos sucessivos.



Oc. Agr. (2)

Ocultações diversamente agrupadas:

Luz com ocultações agrupadas em que se alternam com um número de diferentes ocultações.



Oc. Agr. (3+4)

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 288/18
de 29 de Novembro**

Considerando a necessidade de se ajustar o Estatuto Remuneratório das Carreiras Médica, Enfermagem, Diagnóstico e Terapêutica e de Apoio Hospitalar; à estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios em vigor;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Estatuto Remuneratório dos Profissionais do Serviço Nacional de Saúde Integrados nas Carreiras do Regime Especial, anexo ao presente Decreto Presidencial de que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2019.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Outubro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Novembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ESTATUTO REMUNERATÓRIO
DOS PROFISSIONAIS DO SERVIÇO
NACIONAL DE SAÚDE INTEGRADOS
NAS CARREIRAS DO REGIME ESPECIAL**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Diploma estabelece o modo de remuneração dos profissionais integrados nas Carreiras Médica, Enfermagem, Diagnóstico e Terapêutica, e de Apoio Hospitalar colocados nas unidades hospitalares do Sector da Saúde.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)**

O presente Estatuto aplica-se:

a) Aos Profissionais da Carreira Médica;